



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.000309/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.173 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente FRIGORIFICO ALIANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 21/08/2007 a 21/08/2007

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PARA ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim.

Entretanto, o prazo para atendimento à fiscalização deve atender ao prazo decadencial quinquenal, uma vez que as informações prestadas para apurar os fatos geradores da obrigação principal não podem ser exigidas de forma *ad aeternum*. O não cumprimento da intimação no caso de ser superior ao lapso temporal decadencial não traz efeitos ao lançamento, operando-se posteriormente na regra decadencial do tributo que poderia ser exigido.

A obrigação de guardar livros e documentos deve ser no sentido de analisar o fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo que o silêncio em casos como o dos autos não gera prejuízo à Fazenda e, tampouco, penalidade pecuniária ao contribuinte que deixar de atender a fisco fora do lapso temporal obrigatório para guardar os documentos contábeis e demais registros fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *FRIGORIFICO ALIANÇA LTDA.*, tendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada.

O crédito se constitui em razão da autuada ter apresentado documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, omitindo informação verdadeira, infringindo a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999., uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 09/11, a empresa omitiu em registros contábeis a utilização de mão-de-obra específica própria ou de terceiros para execução de serviços de concretagem, utilização de equipamento alugado, colocação de gesso, instalação de motor elétrico e colocação de pedras portuguesas.

A multa correspondente à infração está prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, perfazendo o montante de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um mil e vinte e um centavos), tendo sido atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/07, competências 01/2003 a 04/2004 e 06/2004 a 11/2004, mantendo o crédito tributário remanescente exigido em R\$13.549,71, correspondente às competências 05/2004 e 12/2004, nos termos do voto da relatora.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 15, a empresa acima identificada deixou de registrar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP no campo remuneração sem décimo terceiro salário, os valores referentes à omissão de remuneração correspondente ao complemento de férias, ajuda alimentação e vale refeição. Deixando também de informar no campo valor pago a cooperativa de trabalho os valores correspondentes aos pagamentos, feito Cooperativa de Transporte de Cargas, e no campo COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL PF os valores referentes aquisição de produção rural de pessoas físicas (frangos vivos para abate). Constam anexos onde foram demonstrados os valores omitidos.

A omissão da informação correspondente aos fatos geradores, conforme descrito nos anexos, constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela

Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/99 que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Acórdão recorrido e-fls. 395, foi relevado a multa em razão das retificações ocorridas em GFIPS, mantendo-se as demais disposições do auto de infração, mantendo-se que teria sido retificado fora do prazo de impugnação.

No seu recurso Voluntário de e-fls. 355 e seguintes, a recorrente alega em apertada síntese o seguinte:

1) A uma, considerar a retificação ,parcial da GFIP referente A.: competência MA10/2004 para .fins de, aplicação de multa; bem como retificada a guia correspondente ao MC's de DEZEMBRO/2004, por ter sido incluída no sistema da SRFB Somente um dia após a expiração do prazo (princípio da boa-fé e proporcionalidade);

2). A duas: sendo diverso o entendimento, aplicar o disposto no Art. 32-A, da convertida na Lei nº, 11.941/09, por tratar de multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos do Art. - 106, do CTN. Lei 8.212/91, no mencionado Diploma Legal pelas Medida -Provisória nº 449/08”.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA PRESCRIÇÃO QUANTO À SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Alega a recorrente que não poderia a fiscalização ter exigido os períodos de 2001 e 2002, aduzindo que teriam sido prescritos para apresentação ao fisco referente ao período autuado.

Ocorre que o valor exigido no presente processo de contribuintes acessórias diz respeito ao valor mínimo, independentemente do período exigido, afastando assim as alegações de prazo prescricional para sua exigência.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração não apresentar os documentos e livros necessários das movimentações do caixa da empresa para constatar a tributação devida.

Ao dispor sobre a apresentação de documentos e livros solicitados pela fiscalização, os §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, assim determinam:

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 32. A empresa é também obrigada IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 42 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social são de inteira responsabilidade c/a empresa.

A recorrente solicita a relevação da multa também, uma vez que teria entregado como prazo um dia posterior à defesa de cópias dos livros. Mas esses também foram entregues sem os registros da junta comercial. Como visto do relatório fiscal não houve apresentação de documentação.

De acordo com o já revogado § 1º, art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa poderá ser relevada, nas seguintes hipóteses:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que nesses casos a contagem do prazo é objetivo, não cabendo interpretações, mesmo que tenha passado apenas um dia após o cumprimento da referida obrigação.

Por outro lado, também já foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme se verifica da autuação fiscal, dentro dos limites legais permitido.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do recurso voluntário para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator